

Cristiana Nepomuceno de Sousa Soares,  
Fernando Barotti dos Santos  
& Renata Toscano

ORGANIZADORES



DIREITO  
DE ENERGIA  
& ÁREAS AFINS

Volume IV



**SYNERGIA**  
EDITORA



...a discussão de energia surge com a máquina a vapor que sustenta a Revolução Industrial e ao longo do tempo a importância daquela cresce geometricamente de forma a ser hoje essencial. Na atualidade o acesso à energia passou ser considerado, praticamente, um Direito Humano pois, possibilita a implementação dos outros Direitos Humanos como apresentam José Luiz Quadros Magalhães, Mariana Faria, Mario Lúcio Quintão e Patrícia Miranda. Suscitando também, por este motivo, a discussão de Fátima Mello sobre a incidência tributária na transmissão e distribuição energética no Brasil ou a formação de preços de mercado de curto prazo analisada por Gustavo Santiago, garantindo eficiência, qualidade e ao mesmo tempo menor custo para a energia.

### Prefácio

O livro *Direito de Energia e Áreas Afins*, organizado pelos professores Cristiana Nepomuceno de Sousa Soares, Fernando Barotti e Renata Toscano, é uma obra moderna e dinâmica que busca apresentar as questões entre direito e energia em suas diversas facetas.

A discussão sobre a energia surge com a máquina a vapor que sustenta a Revolução Industrial e ao longo do tempo a importância daquela cresce geometricamente de forma a ser hoje essencial. Na atualidade o acesso à energia passou ser considerado, praticamente, um Direito Humano pois, possibilita a implementação dos outros Direitos Humanos como apresentam José Luiz Quadros Magalhães, Mariana Faria, Mario Lúcio Quintão e Patrícia Miranda. Suscitando também, por este motivo, a discussão de Fátima Mello sobre a incidência tributária na transmissão e distribuição energética no Brasil ou a formação de preços de mercado de curto prazo analisada por Gustavo Santiago, garantindo eficiência, qualidade e ao mesmo tempo menor custo para a energia.

A energia para além de fomentar o desenvolvimento econômico, se transforma em esperança de dias mais ambientalmente adequados que reduzam as modificações climáticas, com as formas renováveis de sua produção como a microbiológica trabalhada por Cristiana Nepomuceno, ou a solar bem apresentada por Amanda Franco, além do excelente artigo de Felipe Brito que analisa o incentivo ao desenvolvimento da energia eólica, para que se torne cada dia mais economicamente viável. Leila Cristina Silva propõe a reflexão sobre a fonte energética, por excelência no Brasil, a produzida por Hidrelétricas, que ao serem planejadas devem levar em

...a energia para além de fomentar o desenvolvimento econômico, se transforma em esperança de dias mais ambientalmente adequados que reduzam as modificações climáticas, com as formas renováveis de sua produção como a microbiológica trabalhada por Cristiana Nepomuceno, ou a solar bem apresentada por Amanda Franco, além do excelente artigo de Felipe Brito que analisa o incentivo ao desenvolvimento da energia eólica, para que se torne cada dia mais economicamente viável. Leila Cristina Silva propõe a reflexão sobre a fonte energética, por excelência no Brasil, a produzida por Hidrelétricas, que ao serem planejadas devem levar em

Copyright © 2021, Cristiana Nepomuceno de Sousa Soares, Fernando Barotti e Renata Toscano  
Todos os direitos desta edição reservados à Synergia Editora

### Agradecimentos

...a todos os autores que contribuíram para a realização deste livro, em especial os professores José Luiz Quadros Magalhães, Mariana Faria, Mario Lúcio Quintão e Patrícia Miranda.

A todos os autores que contribuíram para a realização deste livro, em especial os professores José Luiz Quadros Magalhães, Mariana Faria, Mario Lúcio Quintão e Patrícia Miranda.

...a todos os autores que contribuíram para a realização deste livro, em especial os professores José Luiz Quadros Magalhães, Mariana Faria, Mario Lúcio Quintão e Patrícia Miranda.

...a todos os autores que contribuíram para a realização deste livro, em especial os professores José Luiz Quadros Magalhães, Mariana Faria, Mario Lúcio Quintão e Patrícia Miranda.



consideração o elemento ambiental e o principal princípio que o protege, o da prevenção. Enquanto Henrique Reis busca propor regras claras para a outorga e exploração de Pequenas Centrais Hidrelétricas de forma a possibilitar um incremento de produção de energia na matriz brasileira. Ou mesmo simplificar e baratear o processo de uso da energia, como propõem Andreia de Oliveira e Janara Rigo, ao incentivar a construção de hospitais numa forma arquitetural que aproveite a claridade e calor solar assegurando o direito a saúde dos pacientes.

Mas o Livro vai além, dando um panorama desde a perspectiva de formas de produção de energia, seu mercado econômico e incentivos governamentais, passando pela análise de distribuição e transmissão, e sua relação com o meio ambiente como pesquisado por Alexandre Sion e a realização do desenvolvimento sustentável, como apresentam Flavio Rosa, Ivone Soares e Luciana Teixeira. Ou mesmo a inovação em falar sobre o acesso a iluminação pública, tão importante para o exercício da cidadania nas cidades, mas que apresenta por trás de seu fornecimento todo um complexo de relações entre a responsabilidade do poder público e os custos de seu fornecimento onde Cristiane Fortini, André Vilani e Gabriel Fajardo propõem o estudo do modelo contratual de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa.

Já o artigo de José Itamir Leite se propõe a analisar as questões judiciais referentes a energia, buscando esclarecer a aplicação de normas e regulamentos, neste setor de base da economia, e que gera tantas discussões. Já Maria Inácia de Moraes incentiva e demonstra, para facilitar as negociações extrajudiciais, o uso dos novos métodos de resolução de conflitos, tendência mundial que pode mudar e agilizar negociações, conduzindo a uma menor perda econômica e uma maior cumprimento dos anseios sociais.

Perpassando e tendo por linha mestra o desenvolvimento sustentável, que se destaca especialmente no texto de Flavio Rosa, Ulisses Costa e Luciana Teixeira e a participação da sociedade na garantia de seus direitos, como defende Marcelo Tanos, o Livro evidencia formas inovadoras de efetivar o desenvolvimento econômico sem nunca olvidar a proteção ao meio ambiente natural ou mesmo artificial, do qual as próprias plantas industriais de produção energética fazem parte da composição paisagística e representação histórica como apresentado por Fernando Barotti e Cristiane Araújo.

O livro é uma obra de interesse que atende para além dos interesses dos juristas, pois apresenta importantes questões sobre as diversas áreas

do conhecimento, em especial as econômicas, comerciais, de relações internacionais. E traça um panorama tão atual que já traça inclusive um repensar da questão energética num contexto pós pandemia, como elemento essencial para o desenvolvimento sustentável.

Ao ter contato com o livro, o leitor terá um estudo compacto dos assuntos contemporâneos sobre energia, que o incentivarão a seguir no caminho do aprofundamento dos estudo da Energia, por isso, como professora do tema direito e energia me senti homenageada ao ser convidada a fazer o presente Prefácio e parabeno os autores e organizadores por esta obra, que com certeza entrará para o rol de Livros essenciais sobre o estudo da Energia e Direito.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2020

**Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maraluce Maria Custodio**

*Professora da Graduação e Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara - Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa MAPE- Meio Ambiente, Paisagem e Energia*



A experiência do racionamento de energia de 2001 e da crise hidrológica de 2014 trouxe aprendizados importantes que podem ajudar as instituições públicas e privadas a desenhar soluções adequadas para o enfrentamento do problema. No entanto, a crise atual é singular e as soluções do passado podem não ser adequadas ou suficientes na atual conjuntura. Olhando um pouco à frente, o destravamento das medidas de modernização do setor, que dependem da aprovação do PL 232, pode atuar como potencializador de soluções disruptivas, no médio e longo prazo, passada a primeira onda da pandemia. O desenvolvimento socioeconômico do país com o setor modernizado será mais eficiente e sustentado.<sup>9</sup>

## Sumário

- 1 A MUDANÇA NO SETOR ENERGÉTICO COMO NOVO PARADIGMA DOS DIREITOS HUMANOS**  
José Luiz Quadros de Magalhães, Mariana Karla de Faria,  
Mário Lúcio Quintão Soares e Patrícia Miranda Pereira de Oliveira, 1
- 2 A SUPERAÇÃO DAS AMBIGUIDADES DAS ENERGIAS SUSTENTÁVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO**  
Flavio Henrique Rosa, Ulisses Espártacus de Souza Costa,  
Luciana Aparecida Teixeira, 15
- 3 A VENDA DIRETA DE ETANOL COMBUSTÍVEL: A AUTONOMIA DECISIONAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS E A NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DOS CANAIS DE DIÁLOGOS ENTRE O ENTE REGULADOR E AQUELES SUBMETIDOS À REGULAÇÃO**  
José Itamir Leite de Oliveira, 35
- 4 ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DO PREÇO DE LIQUIDAÇÃO DAS DIFERENÇAS HORÁRIO**  
Gustavo Santiago Pires, 57
- 5 ASPECTOS JURÍDICOS DA IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO: EXIGÊNCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E DE ACORDOS COM PROPRIETÁRIOS**  
Alexandre Oheb Sion, Izadora Gabriele dos Santos Oliveira e  
Lucas Fonseca Marinho, 73
- 6 ASPECTOS REGULATÓRIOS ACERCA DA DIVISÃO DE CENTRAIS GERADORAS PARA ENQUADRAMENTO COMO MICROGERAÇÃO OU MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA**  
Marcelo Tanos Naves, 97

<sup>9</sup> SILVA, Elisa Bastos. *Os efeitos da pandemia no setor elétrico brasileiro*. Disponível em: [www.valor.globo.com](http://www.valor.globo.com). Acesso em: 10.05.2020.



- 7 AVANÇOS E DESAFIOS PARA A AMPLIAÇÃO DO USO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NO BRASIL E NO MUNDO**  
Amanda Câmara Franco, 117
- 8 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS SOB A ÓTICA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**  
Felipe Pires Muniz de Brito, 145
- 9 DA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO SETOR ELÉTRICO: NECESSIDADE DE OCORRER PRELIMINARMENTE AO PROCESSO JUDICIAL**  
Maria Inácia de Moraes, 161
- 10 EVOLUÇÃO REGULATÓRIA DAS ETAPAS DE ANÁLISE DE PROJETO BÁSICO E DE OUTORGA DE PCH PELA ANEEL E NECESSIDADE DE MAIOR EQUILÍBRIO ENTRE AS FONTES EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA VIABILIZAÇÃO COMERCIAL**  
Henrique Silva Reis, 183
- 11 LIBERALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO DA LIVRE CONCORRÊNCIA NO MERCADO DA ENERGIA NO BRASIL, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E UNIÃO EUROPEIA: UM ESTUDO COMPARADO PARA DEMONSTRAÇÃO DOS FATORES PREJUDICIAIS AO ESTABELECIMENTO DE UM MERCADO ENERGÉTICO COMPETITIVO**  
Murilo Melo Vale, 211
- 12 NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA E SOBRE AS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**  
Fátima I. M. Régio Vaz de Mello, 247
- 13 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL, A SOCIEDADE DE RISCO PÓS-MODERNA E AS BARRAGENS HIDRELÉTRICAS: ALGUMAS REFLEXÕES**  
Leila Cristina do Nascimento e Silva, 259
- 14 O MUNDO INVISÍVEL NA PRODUÇÃO DE ENERGIA: A ENERGIA MICROBIOLÓGICA**  
Cristiana Nepomuceno de Sousa Soares, 275
- 15 O USO DA ENERGIA SOLAR PASSIVA NA ECOARQUITETURA HOSPITALAR: DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE À ECONOMIA SUSTENTÁVEL**  
Andreia de Oliveira Bonifácio Santos e Janara Rigo Chimeli, 291

- 16 OS IMPACTOS DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA MUNDIAL: O BRASIL FRENTE AO CENÁRIO QUE CUMULA DESAFIOS NA PRODUÇÃO DE ENERGIA LIMPA E RENOVÁVEL**  
Flávio Henrique Rosa, Ivone Oliveira Soares e  
Luciana Aparecida Teixeira, 305
- 17 REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E A RELAÇÃO COM OS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**  
Cristiana Maria Fortini Pinto e Silva, André Almeida Villani e  
Gabriel Mendes Fajardo, 339
- 18 TERMELÉTRICAS E PATRIMÔNIO CULTURAL INDUSTRIAL: AS USINAS DE ENERGIA COMO FONTE DE MEMÓRIA E RELEVÂNCIA SOCIAL**  
Fernando Barotti dos Santos e Cristiane Araujo Mendonça Saliba, 361



PLD Horário e seus impactos no setor. *Stima Energia*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://stimaenergia.com.br/index.php/pld-horario-e-seus-impactos-no-setor/>. Acesso em: 22 maio 2020.

ROTARU, Delia Vasilica. The UK electricity market evolution during the liberalization process. *CES Working Paper*, Iași, v. 5, nº. 2, p. 267-278, 2013. Disponível em: [ceswp.uaic.ro/articles/CESWP2013\\_V2\\_ROT.pdf](https://ceswp.uaic.ro/articles/CESWP2013_V2_ROT.pdf). Acesso em: 13 jun. 2018.

SEE what Nord Pool can offer you. *NordPool*, Oslo, 2019. Disponível em: <https://www.nordpoolgroup.com/>. Acesso em: 25 maio 2020.

VIANA, Alexandre Guedes. *Leilões como mecanismo alocativo para um novo desenho de mercado no Brasil*. 624f. 2018. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, São Paulo, 2018.

## 5

### ASPECTOS JURÍDICOS DA IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO: EXIGÊNCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E DE ACORDOS COM PROPRIETÁRIOS

#### Alexandre Oheb Sion

Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Salamanca, na Espanha. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal. Mestre em Direito Internacional Comercial (LL.M) pela Universidade da Califórnia, Estados Unidos. Especialista em Direito Constitucional. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil (FGV). Advogado com formação em Direito e Administração de Empresas. Presidente da Associação Brasileira de Direito da Energia e do Meio Ambiente (ABDEM). Membro do Conselho Diretor do ICLEI. Presidente da Comissão de Direito de Infraestrutura da OAB/MG. Membro da Comissão de Direito de Energia da OAB/MG. Professor convidado da PUC/MG, PUC/RS, IDP/SP, UFG, da Escola da Magistratura do Maranhão (ESMAN), da Escola Judicial do Amapá (ESAJ), do CAD/MG e do Instituto Minere.

#### Izadora Gabriele dos Santos Oliveira

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Autora do livro *Direito ambiental, economia e relações internacionais: terras raras, guerra comercial e teoria dos jogos*. Advogada.

#### Lucas Fonseca Marinho

Pós-graduando em Direito Ambiental e Minerário. Pós-graduando em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade de Minas Gerais (2015). Advogado.



## 1 INTRODUÇÃO

A energia elétrica constitui um bem essencial ao bem-estar humano e ao desenvolvimento econômico-social, tendo em vista ser a força motriz de toda a cadeia produtiva de setores industriais, comerciais, bem como das necessidades básicas dos cidadãos. Outrossim, há de atentar-se à especificidade do setor elétrico, posto que alguns empreendimentos estão sujeitos à Declaração de Utilidade Pública (DUP) pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) com vistas à desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas fundamentais à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

O fornecimento de energia perpassa três segmentos, dos quais se destaca, para o presente estudo, a transmissão. Esse segmento desdobra-se na construção de grandes empreendimentos de infraestrutura, os quais são submetidos ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão licenciador competente. O licenciamento serve como um instrumento para averiguar os impactos ambientais negativos e positivos da atividade, e a viabilidade de sua implantação e operação. No entanto, o que se verifica na prática é a exigência, por parte de alguns órgãos licenciadores, de documentos e informações que não guardam relação com a área ambiental, como a autorização do proprietário do imóvel e a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O problema que se busca solucionar se restringe à verificação da possibilidade de o órgão ambiental responsável pelo licenciamento de linhas de transmissão de energia elétrica exigir a apresentação da autorização do proprietário do imóvel e demonstração da inscrição do imóvel no CAR como condições para o prosseguimento do processo de licenciamento e a consequente concessão da licença ambiental.

Objetiva-se com este trabalho apresentar os aspectos jurídicos que regulam o licenciamento ambiental de empreendimentos do setor elétrico, bem como analisar as exigências documentais engendradas pelos órgãos ambientais durante o processo de licenciamento.

Esse artigo se justifica em razão da importância do setor elétrico e dos inúmeros entraves e desafios enfrentados durante o processo de licenciamento ambiental.

Para tanto, fez-se uso do método teórico documental do tipo dedutivo com base na nossa experiência e nas análises bibliográfica e legal. O primeiro tópico abordará a importância dos empreendimentos de energia

elétrica e seu caráter de utilidade pública, com explanação sobre o processo de fornecimento de energia elétrica. O segundo tópico terá como objetivo apresentar o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de energia, com indicação das fases do processo e das disposições legais a ele aplicáveis. Já o terceiro tópico cuidará da análise da exigência de autorização do proprietário do imóvel como condição para a emissão da licença ambiental. Por fim, o último tópico analisará o CAR, seus aspectos jurídicos e a exigência de inscrição dos imóveis rurais constantes do traçado das linhas de transmissão.

## 2 EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA E UTILIDADE PÚBLICA

A tecnologia e a industrialização são marcas inerentes ao mundo globalizado em que vivemos, o qual demanda cada vez mais a prestação de um serviço público de fornecimento de energia elétrica que seja adequado, de qualidade e contínuo, tornando, pois, um elemento que, além de essencial, se tornou indispensável. Notadamente, fábricas, indústrias, comércios dos diferentes segmentos de desenvolvimento econômico-social dependem da energia elétrica como força motora de uma sociedade que já se encontra dependente da energia para suprimento de suas necessidades mais básicas.

A energia elétrica percorre um longo caminho até sua distribuição para os diferentes setores da sociedade. Esse longo trajeto inicia-se com a geração da energia, a qual pode se dar com a utilização de diferentes matrizes energéticas. Para que essa energia produzida chegue até o consumidor final, contamos com um componente do setor elétrico denominado transmissão. O sistema brasileiro de geração e transmissão de energia é classificado como um sistema hidro-termo-eólico de grande porte, sendo majoritariamente composto por usinas hidrelétricas.<sup>1</sup>

No Brasil, o Sistema Interligado Nacional (SIN) é formado por quatro subsistemas, denominados Norte, Nordeste, Sudeste/Centro-Oeste e Sul. O sistema, interligado por meio da malha de transmissão, favorece a transferência de energia entre os subsistemas, ao passo que uma unidade consu-

<sup>1</sup> ONS – OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO. *O sistema em números*. Brasília: ONS, 2020.



midora não depende apenas de uma única fonte geradora, podendo receber energia de diversas regiões do país de acordo com a configuração no ponto da malha em que está inserida. Essa característica do SIN garante a segurança e a estabilidade do Sistema Elétrico Brasileiro (SEB), pois permite a gestão dos estoques de água das usinas hidrelétricas, além do planejamento e direcionamento do fluxo de energia de acordo com as demandas e necessidades do SEB.<sup>2</sup>

Dessa forma, podem ser incorporadas estratégias para suprir eventuais deficiências que venham a surgir em alguma unidade do setor de geração, necessidade de manutenção em alguma linha de transmissão ou aumento considerável na demanda de alguma região específica.

O controle, monitoramento e planejamento das operações do SIN fica a cargo do Operador Nacional do Sistema (ONS), sendo este submetido à fiscalização da ANEEL. Atualmente, o ONS é responsável pelo controle de 141.756 km de linhas de transmissão, sendo que existe a expectativa de que em 2024 esse número alcance os 181.000 km de linhas de transmissão, aproximadamente.<sup>3</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro conferiu aos empreendimentos relacionados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica o *status* de interesse nacional e de utilidade pública, cuja característica de essencialidade é intrínseca ao serviço prestado. Tais denominações podem ser extraídas do art. 176, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988),<sup>4</sup> do art. 5º, alínea “f” c/c, do art. 3º, VIII, alínea “b”, do

<sup>2</sup> ONS – OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO. *O sistema em números*. Brasília: ONS, 2020.

<sup>3</sup> ONS – OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO. *O sistema em números*. Brasília: ONS, 2020.

<sup>4</sup> “Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. [...] § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) (BRASIL, 1988).

Decreto Federal nº 3.365/1941<sup>5</sup> e do art. 2º, VIII, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

No cenário coletivo, o tema levanta debates políticos, econômicos e sociais, tendo em vista os impactos (positivos e negativos) ambientais, sociais, econômicos, tecnológicos, geopolíticos e institucionais provocados pelo fornecimento de energia elétrica. Não por menos, quando do licenciamento de empreendimentos do setor elétrico, tem-se a possibilidade de interveniência dos diversos órgãos responsáveis por defender os interesses da coletividade. A despeito das discussões enfrentadas em alguns licenciamentos ambientais, cabe ressaltar a função social do setor elétrico, já que a eletricidade constitui um dos requisitos mínimos essenciais para as atividades econômicas e sociais, bem como para o bem-estar da população como um todo.<sup>6</sup> A bem da verdade, não dispor de eletricidade importa em exclusão social, digital e mesmo cultural, afetando diametralmente a classe menos favorecida da sociedade, tendo em vista a relação direta entre miserabilidade e falta de acesso a serviços essenciais.

Nota-se, assim, que as políticas públicas devem ter em conta os serviços de energia como forma de desenvolvimento da própria sociedade apresentando políticas de segurança energética e econômica.<sup>7</sup>

No que tange à transmissão de energia elétrica, componente focal do presente estudo, tem-se que sua função primordial é garantir a transferência de “blocos de energia das áreas de produção até o entorno das áreas de consumo, onde ocorrem as conexões com a distribuição propriamente dita, a qual se encarrega de encaminhar a energia elétrica aos mais diversos tipos de consumidores”.<sup>8</sup>

O segmento de transmissão de energia elétrica, em regra, não gera impactos ambientais significativos. Porém, ainda percebem-se impactos em razão de os empreendimentos de transmissão se darem através de

<sup>5</sup> “Art. 5º – Consideram-se casos de utilidade pública: [...] f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica” (BRASIL, 1941).

<sup>6</sup> TRENNEPOHL, C.; TRENNEPOHL, T. *Licenciamento ambiental*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 243.

<sup>7</sup> PIRES, A.; FERNÁNDEZ, E. F.; BUENO, J. C. C. (Orgs.). *Política energética para o Brasil: propostas para o crescimento sustentável*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006. p. 69.

<sup>8</sup> RIBEIRO, D. A. Aspectos regulatórios do setor elétrico e os impactos decorrentes da implantação de linhas de transmissão. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, Brasília, v. 2, n. 1, pp. 227-249, jan/jun. 2016. p. 230.



traçados extensos, já que “os projetos de linhas de transmissão por muitas vezes cruzam territórios considerados ecologicamente sensíveis, passíveis de conservação ou preservação, bem como territórios protegidos de interesse sociocultural (comunidades indígenas ou quilombolas, por exemplo).”<sup>9</sup> Por vezes, a implantação de linhas de transmissão importa em supressão vegetal no traçado linear, sem contar os problemas enfrentados no que tange à regularização fundiária dos imóveis ao longo do traçado. Destarte, frequentemente verificam-se atrasos na construção do empreendimento, cujos projetos iniciais sofrem significativas mudanças.

### 3 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA ELÉTRICA

O licenciamento ambiental é processo essencial e condição para implantação e operação de empreendimentos causadores – ainda que potencialmente – de impacto ambiental, de forma a resguardar os direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento econômico sustentável. Ocorre que tal processo – o qual deveria ter sua duração limitada a 6 ou 12 meses, a depender do tipo de estudo ambiental – extrapola esse limite,<sup>10</sup> tendo sido um dos motivos de atraso de inúmeros empreendimentos de infraestrutura no Brasil.

No âmbito da competência comum em matéria ambiental fixada pelo art. 23 da CFRB/1988, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são competentes para promover o licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras.<sup>11</sup> A Lei Complementar nº 140/2011

<sup>9</sup> HOLANDA, L. *Licenciamento ambiental no segmento de energia*: Entraves. Rio de Janeiro: FGV Energia, 2020. p. 4.

<sup>10</sup> A Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 14, estabelece os prazos máximos de duração do processo de licenciamento, resguardada a possibilidade de prorrogação do prazo a depender da complexidade e do desenrolar do processo.

<sup>11</sup> Vale destacar que a CFRB/1988, ao estabelecer a competência comum dos entes federativos para atuação administrativa em matéria ambiental, não previu em momento algum a competência desordenada de “todos ao mesmo tempo”. Ao contrário, a intenção do constituinte foi que a atuação dos entes federados se desse observando sempre a cooperação harmônica e em função da predominância do interesse, sendo este critério geral de definição de competência administrativa. Por este motivo, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 53/2006, que acrescentou o parágrafo único ao art. 23 da Carta Magna, dispondo que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito

(LC 140/2011), com fundamento no parágrafo único do art. 23 da CFRB/1988, estabeleceu as hipóteses de incidência da competência de cada ente federado e fixou as normas para a cooperação entre eles nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental.<sup>12</sup>

Dessa forma, consolidando o entendimento já previsto no art. 7º da Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), foi fixada como regra geral de definição de competência em matéria administrativa ambiental (licenciar, fiscalizar e punir) a predominância do interesse, definida em função da abrangência dos impactos ambientais diretos do empreendimento.<sup>13</sup> Além disso, conforme temos nos posicionado, as regras instituídas especialmente pelo art. 13 da LC 140/2011 estabeleceram o licenciamento ambiental único e o monismo decisório do órgão ambiental licenciador,<sup>14</sup> definindo que os empreendimentos e as atividades serão licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, que conduzirá o processo de licenciamento ambiental por intermédio do órgão ambiental competente para tanto.<sup>15</sup>

Em suma, o licenciamento ambiental foi estabelecido no Brasil pela Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA), com respaldo no art. 225 da CFRB/1988, como processo administrativo complexo<sup>16</sup> pelo qual o órgão ambiental competente licencia a “localização, construção,

Federal e os municípios tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

<sup>12</sup> BEZERRA, L. G. E.; GOMES, G. M. Lei Complementar nº 140/11 e fiscalização ambiental: O delineamento do princípio do licenciador sancionador primário. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, pp. 1738-1765.

<sup>13</sup> A Lei Complementar define as competências licenciatórias dos entes federados em seus arts. 7º (União), 8º (estados e Distrito Federal) e 9º (municípios e Distrito Federal).

<sup>14</sup> Vide: MARINHO, L. F.; SION, A. O. O licenciamento ambiental de empreendimentos de energia e o direito das comunidades tradicionais: questões relevantes. In: SOARES, C. N. S.; TOSCANO, R. *Direito de energia e áreas afins*. Rio de Janeiro: Synergia, 2019, v. 3, Cap. 9, pp. 180-181.

<sup>15</sup> Resguardada a prerrogativa de outros entes federados e órgãos se manifestarem, em regra, de forma não vinculante no processo, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental (LC 140/2011, art. 13, § 1º). Excepcionalmente, tal manifestação terá natureza vinculativa, como é o caso das autorizações para licenciamento ambiental emitidas pelo órgão gestor das Unidades de Conservação exigidas pelo art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.985/2000, que são obrigatórias para aqueles empreendimentos classificados pelo órgão licenciador como de significativo impacto ambiental, na forma do EIA, que afetem Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento.

<sup>16</sup> FARIAS, T. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 28.



instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos naturais efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental [...]”.<sup>17</sup>

Por esse instrumento, o órgão ambiental competente tem como objetivo analisar e constatar previamente os impactos e a viabilidade ambientais de uma atividade ou empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor, propondo as necessárias medidas compensatórias e condicionantes ambientais.<sup>18</sup> Em regra, o licenciamento ambiental processa-se em modalidade trifásica, onde em cada fase busca-se a obtenção de uma licença ambiental específica (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO),<sup>19</sup> podendo os órgãos ambientais competentes, a seu critério, estabelecer processos administrativos específicos conforme a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento a ser licenciado.<sup>20</sup>

Além do já citado art. 10 da PNMA, o licenciamento ambiental recebe regulamentação, ainda, por diversas outras normas, especialmente pela já citada LC n° 140/2011, pela Resolução CONAMA n° 237/1997, que dispõe

<sup>17</sup> Art. 10 da Lei Nacional n° 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA).

<sup>18</sup> ANTUNES, P. B.; CUNHA, S. S. A. O consentimento prévio, livre e informado no direito ambiental empresarial. In: MARQUES, L. Y. ZAPATER, T. C. V. *Prática do direito ambiental na defesa dos interesses de empresas privadas*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019. p. 61.

<sup>19</sup> A Licença Prévia (LP) marca a fase de planejamento do empreendimento ou hipóteses de alteração e ampliação deste visando atestar sua viabilidade ambiental, aprovar sua localização e concepção e definir as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto. Por outro lado, a Licença de Instalação (LI) visa autorizar o início da instalação de equipamentos e da construção do empreendimento. Tem-se, aqui, o detalhamento do empreendimento que deseja ser implantado, bem como o Plano Básico Ambiental (PBA), o qual deve abordar os aspectos ambientais positivos e negativos da atividade almejando sua implementação. Por sua vez, a Licença de Operação (LO), solicitada após a implantação do projeto, é o ato administrativo que autoriza o funcionamento do empreendimento. Sua concessão está condicionada a vistorias para verificar se as exigências descritas nas licenças anteriores estão sendo seguidas. Nesse sentido, vide: MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pp. 1096 e 1097; e HOLANDA, L. *Licenciamento ambiental no segmento de energia: entraves*. Rio de Janeiro: FGV Energia, 2020. p. 3.

<sup>20</sup> Resolução CONAMA n° 217/1997. “Art. 12. - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, os procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.” (BRASIL, 1997).

sobre o procedimento de licenciamento ambiental em geral, e pela Resolução CONAMA n° 1/1986, que dispõe, basicamente, sobre a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Devido às especificidades e já ressaltada a importância do setor elétrico para o país, normas específicas direcionadas ao licenciamento ambiental dos diversos segmentos do setor elétrico no país têm sido publicadas desde antes da Resolução CONAMA n° 237/1997. Dentre essas, destacam-se, em nível federal, as Resoluções CONAMA n° 6/1987,<sup>21</sup> 279/2001<sup>22</sup> e 462/2014,<sup>23</sup> bem como a Portaria do Ministério de Meio Ambiente (MMA) n° 421/2011. Em nível estadual, existem também várias normas que versam principalmente sobre o licenciamento ambiental de linhas de transmissão/distribuição<sup>24</sup> e, mais recentemente, de empreendimentos de geração de energias eólica e solar.<sup>25</sup>

Especificamente para regulamentar os procedimentos relativos a licenciamento e regularização ambiental de sistemas de transmissão de energia elétrica no âmbito federal, o MMA cunhou norma específica, qual seja, a Portaria MMA n° 421/2011. A referida norma estabeleceu que o licenciamento ambiental federal desses empreendimentos poderá ocorrer por (i) procedimento simplificado, orientado por Relatório Ambiental Simplificado (RAS); ou por (ii) procedimento ordinário trifásico, orientado pelo (a) Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) ou (b) por meio de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) conforme o grau de impacto do empreendimento (art. 3°).

Nos termos do art. 5° da Portaria MMA n° 421/2011, o procedimento de licenciamento ambiental dos sistemas de transmissão de energia elétrica será simplificado quando o empreendimento for caracterizado, indepen-

<sup>21</sup> Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras do setor de geração de energia elétrica.

<sup>22</sup> Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.

<sup>23</sup> Estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.

<sup>24</sup> Vide: Resolução SIMA n° 29/2020 (São Paulo), Resolução Conjunta SEMA/IAP n° 009/2017 (Paraná), Portaria FEPAM n° 86/2018 (Rio Grande do Sul), Instrução Normativa IMA n° 45 (Santa Catarina), Resolução CEPRAM n° 98/2015 (Alagoas), Portaria SEMAD n° 61/2019 (Goiás).

<sup>25</sup> Vide: Instrução Normativa IDEMA n° 1/2018 (Rio Grande do Norte), Portaria SEMA n° 074/2013 (Maranhão), Resolução COEMA n° 6/2018 (Ceará), Resolução CEPRAM n° 4.636/2018 (Bahia), Resolução INEA n° 189/2019 (Rio de Janeiro).



dentemente da tensão, como de baixo impacto ambiental<sup>26</sup> e a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão não implicar simultaneamente as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

Já para o procedimento ordinário de licenciamento ambiental com EIA/RIMA, o art. 19 da Portaria MMA nº 421/2011 estabelece, entre outros, que será exigido EIA/RIMA para empreendimentos cuja área de implantação de subestações ou de faixas de servidão afetar (diretamente) Unidades de Conservação (UC) de proteção integral ou promover intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres e subestações. Oportunamente, para fins de enquadramento na hipótese prevista no parágrafo único do art. 19, referente a "afetar Unidades de Conservação de proteção integral", deve-se considerar o termo afetar como "afetar diretamente". Ou seja, que a UC esteja localizada na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento.<sup>27,28</sup>

Por fim, conforme estabelece o art. 33 da Portaria MMA nº 421/2011, o licenciamento de sistemas de transmissão de energia elétrica que, inde-

<sup>26</sup> Conforme estabelece o art. 6º, § 1º, da Portaria MMA nº 421/2011, o requerimento de licença conterá a declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, atendendo ao disposto no art. 5º, firmado pelo responsável técnico pelo RAS e pelo responsável principal do empreendimento.

<sup>27</sup> Diante da imprecisão da legislação sobre o tema, Salma Saráty de Carvalho, citada por Eduardo Fortunato Bim, define ADA como: "1. Área onde será evitada a entrada de pessoas não autorizadas. 2. Espaço a ser ocupado pelo projeto com a infraestrutura para implantação e operação. 3. Área que será ocupada pelo projeto e na qual serão instaladas unidades administrativas e infraestruturas. 4. Espaço físico onde vai ser implantado o empreendimento, o qual ocorrerá alterações no meio ambiente de forma intensa, com substituição completa dos usos atuais decorrentes das alterações morfológicas de vegetação e outros fatores ambientais". (CARVALHO, S. S. de. *apud* BIM, E. F. *Licenciamento ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 186).

<sup>28</sup> Nesta toada, Eduardo Bim, ao interpretar a redação do art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) e do art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010, os quais, de forma idêntica à Portaria nº 421/2011, apresentam hipótese de "afetar" UC com redação em abstrato, estabelece que somente serão enquadradas na hipótese das referidas normas os empreendimentos que tiverem capacidade de afetar diretamente a UC. Valendo-se de interpretação analógica, resta claro que essa interpretação também deve ser utilizada para o parágrafo único do art. 19 da Portaria nº 421/2010. Vide: BIM, op. cit. p. 157. Entender, contrariamente, que por afetação deveríamos considerar igualmente o impacto indireto implicaria subverter a regra legal imposta pelo art. 36 da Lei do SNUC e considerar que todo e qualquer empreendimento deveria se sujeitar à aprovação ou ciência (a depender da significância do impacto e do estudo elaborado) do órgão gestor de alguma Unidade de Conservação. Isso porque parece fácil identificar possível e indireto impacto ambiental. O impacto indireto não é critério de definição de competência administrativa, nem tampouco de sujeição à regra imposta pelo art. 36, § 3º, da Lei do SNUC. A regra é do impacto direto.

pendentemente da tensão e extensão, não se enquadre no disposto nos arts. 5º e 19 da Portaria, deverá ser orientado por procedimento ordinário e exigirá a apresentação e aprovação do RAA de acordo com o Termo de Referência do Anexo III da Portaria.

Vale ainda ressaltar que a Resolução CONAMA nº 279/2001 também estabelece procedimentos simplificados e prazos específicos para o licenciamento ambiental de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que também podem ser aplicados para os sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações).

#### 4 EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Conforme visto alhures, o processo de licenciamento ambiental presta-se a avaliar os impactos negativos e positivos relacionados às questões ambientais da implantação e operação do empreendimento, não cabendo fazer a avaliação de todas as autorizações e licenças que serão necessárias para implantação do empreendimento. A título de exemplo, ninguém pode entrar na propriedade de ninguém sem a sua autorização ou decisão judicial. A despeito disso, não cabe ao órgão ambiental avaliar se tal autorização foi ou não concedida, ou se tal decisão judicial foi ou não deferida. Comumente observa-se uma falsa sensação de que a licença ambiental gera o direito de realizar qualquer coisa, inclusive adentrar em residência de terceiros, entendimento que não deve, contudo, prosperar.

Notadamente, alguns órgãos ambientais exigem a apresentação de documentos alienígenas às questões ambientais como condição para o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental.<sup>29</sup> No âmbito

<sup>29</sup> Tais exigências são comumente feitas, por exemplo, nos processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais, tendo como fundamento a Nota Jurídica DINOR nº 2/2007, onde convencionou-se a seguinte interpretação: "Embora não exista previsão legal expressa nesse sentido, a comprovação da titularidade da propriedade do imóvel que se pretende utilizar para a atividade em licenciamento, é requisito implícito, inerente ao processo de licenciamento ambiental, sem o qual não é possível a emissão da licença competente. Isso ocorre por dois motivos. Em primeiro lugar, porque ao conceder a licença ambiental, o Poder Público está autorizando a intervenção do particular no meio ambiente através do exercício daquela atividade e, ao fazer isso, está também consentindo, ainda que indiretamente, na intervenção daquele particular na propriedade onde se pretende desen-



do estado de Santa Catarina, por exemplo, a Instrução Normativa IMA nº 45/2019 prevê expressamente a necessidade de apresentação de anuência(s) do(s) proprietário(s) envolvido(s) pela implantação de linhas e redes de transmissão de energia elétrica, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à sua instalação (autorização de passagem) para fins de obtenção de LI (item 6.2). Verifica-se, todavia, que tais exigências engendradas pelo órgão ambiental licenciador carecem de respaldo jurídico, furtando-se ao próprio escopo do licenciamento ambiental.

Como cediço, o licenciamento ambiental é o instrumento consubstanciado no “processo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental [...] e [objetiva] assegurar a qualidade de vida por meio de controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente”.<sup>30</sup>

Isto posto, a análise de documentos e estudos deve limitar-se àqueles que impactem efetiva ou potencialmente nas decisões e análises do órgão ambiental licenciador, logo, de matéria ambiental. Em razão disto, importa salientar que os documentos e/ou informações exigidos pelo órgão ambiental devem guardar pertinência com os aspectos ambientais, os quais são objeto do licenciamento. São, em verdade, aqueles imprescindíveis à análise da viabilidade ambiental do empreendimento e das medidas mitigadoras, condicionantes, compensatórias e reparatórias dos impactos ambientais dele decorrentes.

O órgão licenciador poderá, assim, determinar a apresentação de documentos capazes de instruir o processo decisório ambiental, subvencionando a análise da licença ou autorização requerida. Importar dizer, pois, que os documentos passíveis de exigência pelo órgão licenciador restringir-se-ão àqueles necessários à análise dos aspectos ambientais inerentes ao licenciamento.

Não se pretende ignorar que, a teor do que dispõe o art. 7º da Resolução CONAMA nº 6/1987, caberá aos órgãos estaduais licenciadores requerer, para fins de licenciamento de subestações e linhas de transmissão, os docu-

---

volver a atividade. Dessa forma, impossível não se exigir, no processo de licenciamento ambiental, a comprovação da titularidade ou, pelo menos, da posse justa do imóvel por parte do empreendedor”.

<sup>30</sup> FARIAS, T. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 28.

mentos relacionados no anexo único da norma, devendo solicitar informações complementares julgadas imprescindíveis ao licenciamento.

Verifica-se, contudo, que o parágrafo único do art. 7º da Resolução CONAMA nº 6/1987, ao disciplinar sobre a possibilidade de solicitação de informações complementares, foi axiomático quanto à ideia de que somente poderiam ser exigidas aquelas consideradas imprescindíveis ao licenciamento. Assim, em que pese a existência de certa discricionariedade do órgão quanto a informações imprescindíveis, é imperativo lembrar que tais informações devem guardar pertinência com a análise que caberá ao órgão ambiental.

Conforme explica o atual presidente do IBAMA, Eduardo Fortunato Bim, “por terem a finalidade de mitigar os impactos ambientais adversos, as condicionantes devem ter relação direta com eles”. Dessa forma, “qualquer condicionante que não tenha relação direta, ou seja, clara e imediata, com os impactos adversos do empreendimento ou atividade é ilegal porque cristaliza patente desvio de poder”.<sup>31</sup>

Isso porque o licenciamento ambiental não é guardião de todas as relações derivadas de determinado empreendimento. Embora a participação de órgãos públicos e entidades não licenciadores no âmbito do licenciamento ambiental seja permitida, não há que se falar na inclusão de todo e qualquer aspecto não ambiental no respectivo processo, sob pena de torná-lo inócuo e de atrair ao órgão ambiental licenciador competências e responsabilidades diversas daquelas que lhe foram atribuídas e próprias da sua especialização técnica, gerando maior burocracia e uma redução na qualidade do serviço à qual o órgão realmente deveria se ater.

Nesse sentido, esclarecedoras são as lições de Eduardo Bim,

Autorizações administrativas, ainda que ambientais, questões dominiais ou possessórias, não devem ser internalizadas no processo decisório de licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental não é guardião, tutor ou babá de outros controles públicos que são executados mediante autorizações, permissões etc.; muito menos de questões dominiais ou possessórias, ainda que de bens públicos. [...] O fato de um empreendimento ser viável do ponto de vista ambiental não significa que outras licenças e autorizações não devam ser obtidas ou que elas sejam substituídas pela licença ambiental.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> BIM, E. F. *Licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. pp. 228-229.

<sup>32</sup> BIM, E. F. *Licenciamento ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.



De igual modo é o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), consubstanciado no Parecer 41/2018/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Chefe Nacional da PFE-IBAMA, em 24 de abril de 2018, mediante o Despacho 261/2018/GABIN/PFE-IBAMA/SEDE/PGF/AG, no qual é destacado que:

O licenciamento ambiental não é o guardião de outras autorizações administrativas, ainda que ambientais, ou de questões dominiais, públicas ou privadas, externas ao processo decisório do órgão licenciador, exceto diante de expressa norma para tanto. Ainda que a autorização de um órgão público ou de um ente privado seja necessária, isso não tem o condão de invalidar o licenciamento ambiental, uma vez que a licença ambiental não dispensa ou substitui aprovações, autorizações ou licenças exigidas por outros órgãos reguladores ou entes privados (Decreto 99.274/1990, art. 17, caput, e Resolução CONAMA 327/97, art. 2º, caput).<sup>33</sup>

A este respeito, inclusive, cuidou a Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamenta o licenciamento ambiental em âmbito nacional:

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, *sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis*.<sup>34</sup> (grifo nosso)

No mesmo sentido, destaca-se disposição do Decreto Federal nº 99.274/1990:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, depen-

<sup>33</sup> Igual entendimento está expresso no Parecer 02201.002544/2016-05 COPAH/IBAMA - SEI 2110624, conforme trecho transcrito a seguir: "As anuências externas envolvidas no licenciamento ambiental são especificadas e normatizadas, em espécie e prazos conhecidos [...]. Em síntese, entende-se que o conceito de legitimidade para uso e ocupação de uma área (seja pública ou privada), contemplando a possibilidade de cessões, bloqueios e desapropriações, dentre outros, suplanta as competências atuais deste instituto. Por consequência, enquanto não haja instrução específica sobre o tema nos trâmites do licenciamento, não se vê óbices ao andamento dos processos e autorizações dentro do IBAMA, ainda que estejam em cursos discussões sobre legitimidade para uso e ocupação da área".

<sup>34</sup> BRASIL. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 dez. 1997.

derão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, *sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis*. (grifo nosso)

E não poderia deixar de ser. Exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, a apresentação de documentos alienígenas à matéria ambiental representaria uma extrapolação da competência do órgão ambiental licenciador e usurpação da competência dos respectivos órgãos. É certo que esses documentos não interferem no licenciamento ambiental do empreendimento e, portanto, não fazem parte do escopo da análise do órgão ambiental licenciador, pois em nada se relacionam com o gerenciamento de impactos ambientais e, por certo, tal gerenciamento é o cerne e objetivo único do licenciamento ambiental.

Quando o órgão ambiental traz para si essa incumbência, carrega, igualmente, inúmeras consequências. A título de exemplo, alguns órgãos ambientais exigem, além da autorização do proprietário, o registro do imóvel de forma a garantir que a autorização adveio realmente do proprietário. O problema é que no nosso país é muito comum termos inúmeras propriedades sem registro válido ou atual, não possuindo, destarte, regularização imobiliária. Em algumas regiões do país, esse fato é ainda mais comum e alarmante. Isso sem falar no fato de que grande parte das propriedades rurais não contam ainda com georreferenciamento,<sup>35</sup> o que dificulta até a comprovação da identidade entre proprietário e possuidor/autorizatório da intervenção.

Tendo em conta tais premissas, perguntamo-nos o que o órgão ambiental faria com os registros imobiliários de milhares de propriedades afetadas por um empreendimento linear, como uma linha de transmissão. Iria comparar os registros e autorizações? Na impossibilidade certa de se atestar a correlação, como dito, exigiria ou faria por conta própria o georreferenciamento das centenas ou milhares de propriedades como condição precedente para o licenciamento ambiental? E se os proprietários<sup>36</sup> não

<sup>35</sup> "Georreferenciamento consiste na obrigatoriedade da descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, com precisão posicional fixada pelo INCRA." (ROQUE *et al.*, 2006, p. 89).

<sup>36</sup> Lembrando que os empreendedores de empreendimentos lineares não são, em regra, os proprietários dos imóveis atravessados.



quiserem fazer o georreferenciamento? E até lá, se lá chegarmos em algum momento longínquo? O empreendimento não poderia ser licenciado? Parece-nos evidente que tais exigências acabariam, por via reflexa, por proibir aquilo que não se poderia fazê-lo por via direta.

Outro ponto que corrobora o entendimento de que o órgão ambiental não deve tratar sobre aspectos alheios a matérias ambientais resvala na possibilidade de o empreendedor instituir servidão por via judicial, até porque a implantação de empreendimentos de utilidade pública, como são os de energia, podem contar com a DUP.

Segundo sustenta Eduardo Bim, "o licenciamento ambiental não deve criar um direito paralelo, sendo-lhe vedado burlar soluções estabelecidas no direito positivo, como ocorre em termos de desapropriação, posse, direitos reais, propriedade".<sup>37</sup>

Vale ainda ressaltar que a novel Lei Federal nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, estipula em seu art. 3º, XII, o direito de toda pessoa, física ou jurídica, a não ser exigida pela administração pública direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

Nesse contexto, a exigência – indevida, repisa-se – da apresentação da autorização do proprietário acaba por retardar a obtenção da licença ambiental e, conseqüentemente, configura verdadeiro óbice à implantação do empreendimento de energia.

Não obstante, resta claro que a exigência de apresentação de documentos relacionados às questões dominiais ou possessórias no âmbito do processo de licenciamento ambiental é indevida, irrazoável e ilegal na medida em que (i) não está prevista no ordenamento jurídico; (ii) extrapola a esfera de competência do órgão ambiental licenciador, visto que se trata de matéria relacionada à autonomia privada dos contratantes/anuentes; e (iii) não integra o rol de informações e elementos técnicos necessários à aferição, pelo ente licenciador, da viabilidade ambiental do empreendimento.

É preciso ter em conta, ainda, o fato de que os órgãos ambientais licenciadores no Brasil, em regra, encontram-se demasiadamente sobrecarregados, dadas as inúmeras competências que já lhes são atribuídas e diante da carência de recursos financeiros e humanos incompatível com a carga de trabalho que lhes compete.

<sup>37</sup> BIM, E. F. *Licenciamento ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 67.

Outro ponto que demanda especial atenção diz respeito à exigência do órgão ambiental da apresentação do CAR do imóvel, pelo empreendedor, a qual será trabalhada com minúcias no tópico que se segue.

## 5 CADASTRO AMBIENTAL RURAL E DEFINIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO LEGAL

O CAR foi instituído pelo Decreto Federal nº 7.029/2009 como uma das ferramentas do Programa Mais Ambiente, conforme dispunham os arts. 3º, II, e 14 da referida norma, ora revogada pelo Decreto Federal nº 7.830/2012. Em 2012, com a publicação do Novo Código Florestal (Lei nº 12.561/2012), houve a previsão do CAR, instrumento obrigatório e gratuito, sendo definido, nos termos do art. 29 do Novo Código Florestal, como o

[...] registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.<sup>38</sup>

A bem da verdade, o CAR tem por finalidade a regularização ambiental dos imóveis rurais no país, estabelecendo-se uma forma de controle, mapeamento, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e, conseqüentemente, combate ao desmatamento. Isso se dá em razão da unificação das informações e do cruzamento de dados acerca das Áreas de Preservação Permanente (APPs), da Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas.<sup>39</sup>

Conforme disposição legal prevista no supracitado art. 29, a inscrição no CAR é obrigatória para todos os imóveis rurais, que são assim classificados a partir de critérios de localização e destinação, sendo relevante destacar que os imóveis que se localizam em áreas urbanas, mas têm desti-

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 mai. 2012.

<sup>39</sup> SION, A O.; DUTRA, M. C. F. O Novo Código Florestal e a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR. *Jornal do Commercio*, 21 ago. 2014.



nação rural, também se enquadram nos requisitos aqui disciplinados. A Lei Federal nº 13.887/2019<sup>40</sup> alterou a redação do Novo Código Florestal, reiterando, no art. 29, §§ 3º e 4º, a obrigatoriedade de inscrição de imóveis rurais no CAR, com o benefício de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) se inscritos até o dia 31 de dezembro de 2020. A fim de oportunizar maior alcance e sucesso das inscrições no CAR, o instrumento tornou-se gratuito com o Novo Código Florestal, devendo ser realizado pelo proprietário ou posseiro do imóvel, conforme o art. 3º do Decreto nº 8.235/2014.<sup>41,42</sup>

Relevante destacar, ainda, que a inscrição no CAR deve ser realizada pelo proprietário ou possuidor rural, que deverá apresentar (i) identificação do proprietário ou possuidor rural; (ii) comprovação da propriedade ou posse; e (iii) identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel e informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das APPs, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também a localização da Reserva Legal.

Segundo o art. 26 do Novo Código Florestal, o cadastramento no CAR é, em conjunto com a prévia autorização do órgão ambiental competente, requisito para a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado. Por esse motivo, os órgãos ambientais licenciadores têm exigido a apresentação do CAR como condição à emissão de licença ambiental e autorização de supressão vegetal.

Por outro lado, conforme já mencionado alhures, cabe ao proprietário ou posseiro fazer a inscrição no CAR, não sendo juridicamente possível que o empreendedor os substitua. Até porque o proprietário tem de escolher a área de seu terreno que será destinada à Reserva Legal, com a consequente indicação no CAR, tratando-se, pois, de prerrogativa exclusiva do proprietário em acordo com o órgão ambiental, devendo fazê-lo preferivelmente

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 out. 2019.

<sup>41</sup> "Art. 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão inscrever seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto na Seção II do Capítulo II do Decreto nº 7.830, de 2012." (BRASIL, 2014).

<sup>42</sup> O mesmo prevê a Instrução Normativa nº 2/MMA/2014.

junto ao órgão ambiental municipal ou estadual e em alinhamento aos requisitos dispostos no art. 29, § 1º, do Novo Código Florestal.

Em que pese tal disposição expressa quanto à legitimidade para inscrever o imóvel no CAR, a legislação vem sendo interpretada de forma distorcida, sendo que muitos órgãos ambientais licenciadores condicionam o prosseguimento do licenciamento ambiental de empreendimentos do setor elétrico à existência do CAR para os imóveis afetados pelo processo de licenciamento.<sup>43</sup> Tal equívoco parte de interpretação isolada do art. 29 do Código Florestal, que prevê a obrigatoriedade do CAR para todos os imóveis rurais sem levar em conta os requisitos exigidos para tal inscrição previstos no § 1º do mesmo artigo. Dessa forma, tem-se uma vinculação desproporcional para concessão da licença, vez que tal exigência esbarra na impossibilidade de o empreendedor exercer o papel do proprietário ou do posseiro, mormente se considerar a instalação de empreendimentos lineares, a exemplo de linha de transmissão, cuja extensão abrange centenas e às vezes milhares de imóveis. É justamente para evitar tais exigências que se permite a DUP, diferencial em relação aos empreendimentos de outras naturezas.

Caso a exigência do CAR estivesse vinculada ao licenciamento ambiental, de certo seguiria a mesma lógica já apresentada, ou seja, que os documentos e informações devem guardar correlação com os impactos ambientais da implantação do empreendimento, os quais, todavia, em nada se confundem com aspectos fundiários.

Ademais, cumpre sublinhar a descabida exigência de apresentação do CAR de todas as propriedades na medida em que escapa do escopo do licenciamento ambiental/gerenciamento de impactos e revela a impossibilidade de apresentação da regularização de todos os imóveis. O CAR é uma obrigação oponível aos proprietários, não transferível à concessionária/empreendedor.

<sup>43</sup> Como exemplo, vale mencionar que, no estado da Bahia, exige-se que as áreas de terceiros intervencionadas por empreendimentos eólicos deverão estar ambientalmente regularizadas quando do requerimento da Licença de Instalação (LI), inclusive no que tange ao instituto da Reserva Legal e à devida inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (Cefir) (Resolução CEPRAM nº 4.636/2018, art. 10). De forma semelhante, no estado de Santa Catarina, está previsto que a emissão de licenciamento ambiental ou autorização no meio rural para linhas e redes de transmissão de energia elétrica só será emitida após a devida inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (Item 4.52 da Instrução Normativa IMA nº 45/2019).



O empreendedor está a exercer um serviço público relevante, não sendo razoável, e sequer juridicamente possível, criar uma obrigação para quem não é proprietário. O controle em relação ao cadastramento e cumprimento da legislação (Código Florestal) deve ser feito por quem detenha competência para tanto, o Poder Público, não sendo legítimo transferir tal encargo à concessionária.

Nesse viés, oportuno mencionar que alguns estados brasileiros, reconhecendo esse entendimento, têm tido oportunas iniciativas normativas com o intuito de afastar esse tipo de situação. O estado de Minas Gerais, por exemplo, por meio do recente Decreto Estadual nº 47.749/2019, estipulou que as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, e nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, não estão sujeitas à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR (art. 88, § 4º, II).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os empreendimentos de infraestrutura de energia elétrica são de grande relevância para o desenvolvimento econômico-social do país. Não por menos, a legislação definiu que as atividades do setor constituem-se de utilidade pública e o seu aproveitamento se dá no interesse nacional, sendo cabível, inclusive, a desapropriação e instituição de servidão administrativa para implantação dos empreendimentos.

No primeiro tópico, foi levantada a importância da energia elétrica para o desenvolvimento econômico-social e apresentadas as discussões que envolvem os impactos ambientais e sociais da implementação de empreendimentos de energia. Foi, ainda, delimitado o funcionamento do setor para o fornecimento de energia elétrica, a apresentação dos três segmentos do processo, com especial atenção à transmissão de energia.

No segundo tópico, foi trabalhado o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de energia. Foi realizada uma abordagem geral do licenciamento no Brasil, com destaque para os três tipos de licenças que podem ser obtidas – LP, LI e LO –, guardadas as possíveis exceções e destacadas as legislações aplicáveis ao licenciamento no setor elétrico.

No terceiro tópico, foi analisada a exigência, comumente cobrada pelo órgão ambiental licenciador, de apresentação da autorização do proprietário do imóvel atingido pelo traçado da linha de transmissão para adentrar no imóvel. Concluiu-se que a apresentação dessa autorização não deveria ser condição imposta para o prosseguimento do processo de licenciamento, tampouco para a concessão da licença ambiental. Isto porque o órgão licenciador deve ater-se aos documentos e informações que sejam atinentes aos impactos ambientais positivos e negativos da implantação do empreendimento, devendo furtar-se de analisar os aspectos que lhe fogem à competência, sob pena de aumentar a burocracia e reduzir a qualidade do serviço prestado pelo órgão que deveria se ater às exigências em matéria ambiental.

Por fim, no último capítulo, foi abordado o CAR com sua conceituação e previsão legal. Verificou-se que o Novo Código Florestal, o qual prevê o CAR, vem sendo interpretado de forma a vincular o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental à apresentação, pelo empreendedor, da inscrição do imóvel no CAR. Concluiu-se não ser razoável e nem proporcional tal exigência em razão de sua inviabilidade, considerando que a inscrição no CAR é prerrogativa que compete ao posseiro ou proprietário do imóvel, não podendo ser exigida tal diligência do empreendedor que não tem direito de fazê-la.

Por fim, concluímos pela necessidade de se reforçar que o licenciamento ambiental não deve ser considerado como guardião de todas as relações derivadas de determinado empreendimento. Embora a implantação e a operação de empreendimentos de energia elétrica perpassem diversos aspectos, não há que se falar na inclusão de todo e qualquer aspecto não ambiental no respectivo processo, sob pena de torná-lo inócuo e de atrair ao órgão ambiental licenciador competências e responsabilidades diversas daquelas que lhe foram atribuídas e próprias da sua especialização técnica, gerando maior burocracia e uma redução na qualidade do serviço ao qual o órgão realmente deveria se ater.



## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. CUNHA, Solange Silva Alvares da. O Consentimento Prévio, Livre e Informado no Direito Ambiental Empresarial. In: MARQUES, Letícia Yumi; ZAPATER, Tiago Cardoso Vaitekunas. *Prática do Direito Ambiental na Defesa dos Interesses de Empresas Privadas*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019. pp. 46-68.

BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio; GOMES, Gedham Medeiros. Lei Complementar nº 140/11 e fiscalização ambiental: O delineamento do princípio do licenciador sancionador primário. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, nº 4, pp. 1738-1765.

BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento ambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre a desapropriações por utilidade pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 jul. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3365.htm). Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 maio 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm). Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 jun. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 maio 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. *Diário Oficial da*

*União*, Brasília, 18 out. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13887.htm). Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Resolução nº 001, de 19 de janeiro de 1986. Dispõe sobre as atividades de significativo impacto ambiental. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 dez. 1997. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 25 maio 2020.

CARDOSO JUNIOR, Ricardo Abranches Felix et al. Environmental licensing process of power transmission in Brazil update analysis Case study of the Madeira transmission system. *Energy Policy*, v. 67, pp. 281-289, 2014.

HOLANDA, Lavinia. *Licenciamento Ambiental no Segmento de Energia: Entraves*. Rio de Janeiro, FGV Energia, 2020.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1096.

ONS. O sistema em números. *Operador Nacional do Sistema Elétrico*, Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-sin/o-sistema-em-numeros>. Acesso em: 30 maio 2020.

PIRES, Adriano; FERNÁNDEZ, Eloi Fernández y; BUENO, Júlio Cesar Carmo (org.). *Política energética para o Brasil: propostas para o crescimento sustentável*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

RIBEIRO, Daniel Augusto. Aspectos regulatórios do setor elétrico e os impactos decorrentes da implantação de linhas de transmissão. *Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável*, Brasília, v. 2, nº 1, pp. 227-249, jan/jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssus/article/view/1680/PDF>. Acesso em: 25 maio 2020.

ROQUE, Cassiano Garcia et al. Georreferenciamento. *Revista de Ciências Agroambientais*, Alta Floresta, v. 4, nº 1, pp. 87-102, 2006. Disponível em: [http://www.unemat.br/revistas/rcaa/docs/vol4/10\\_artigo\\_v4\\_.pdf](http://www.unemat.br/revistas/rcaa/docs/vol4/10_artigo_v4_.pdf). Acesso em: 8 jun. 2020.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. *Questões práticas da aplicação da nova lei florestal aos setores elétricos, sucroalcooleiro e financeiro*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18035/Quest%C3%B5es%20pr%C3%A1ticas%20da%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20nova%20Lei%20Florestal%20ao%20setor%20el%C3%A9trico%20sucroalcooleiro%20e%20financeiro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 maio 2020.

SANTA CATARINA. Instrução Normativa IMA nº 45, de 19 de agosto de 2019. Define a documentação necessária ao licenciamento e estabelece critérios para apresentação dos planos, programas e projetos ambientais para implantação de linhas e redes de transmissão de energia elétrica de pequeno, médio e grande porte. *Assembleia Legislativa de Santa Catarina*, Florianópolis, 19 ago. 2019.

SION, Alexandre Oheb; DUTRA, Maria Carolina Faria. O Novo Código Florestal e a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR. *Jornal do Commercio*, 21 ago. 2014.

SION, Alexandre Oheb; MARINHO, Lucas Fonseca. O licenciamento ambiental de empreendimentos de energia e o direito das comunidades tradicionais: questões relevantes. In: SOARES, Cristiana Nepomuceno de Sousa; TOSCANO, Renata. *Direito de energia e áreas afins*. Rio de Janeiro: Synergia, 2019. V. 3. Cap. 9, pp. 165-196.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. *Licenciamento Ambiental*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 243.